



ESTADO DE SANTA CATARINA
 PODER JUDICIÁRIO
 Comarca - Orleans
 2ª Vara

Autos n. 0000794-84.2016.8.24.0044

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Denunciante: Ministério Público do Estado de Santa Catarina e outro/

Acusado: Angelo Eugenio Zomer/

Vistos etc.

O Ministério Público, no uso das suas atribuições, denunciou ÂNGELO EUGÊNIO ZOMER, devidamente qualificado, como incurso no art. 168, § 1º, III, do Código Penal, em decorrência da suposta prática do seguinte fato delitivo:

No dia 14 de agosto de 2013, nos autos n.044.13.000555-3, Ação de Indenização por Danos Morais e Patrimoniais movida por Maria Margarete Dias em face de Tim Celular S.A, em trâmite no Juizado Especial Cível da Comarca de Orleans, o denunciado ANGELO EUGENIO ZOMER, na qualidade de advogado da autora com poderes para transigir, receber e dar quitação, celebrou acordo com a demandada referente ao pagamento do valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), a ser depositado diretamente na conta de titularidade do denunciado (SICOB, c/ c n. 10.098-6, agência n. 3078-7).

Ocorre que, recebidos os valores e extinto o feito (sentença de 29 de agosto de 2013), ÂNGELO EUGÊNIO ZOMER apropriou-se dos valores de que tinha a posse em razão de sua profissão, deixando de repassar qualquer quantia a vítima Maria Margarete Dias.

Ressalta-se que o denunciado sequer comunicou a vítima quanto ao acordo celebrado ou o recebimento dos valores a que tinha direito, sendo que Maria Margarete Dias só veio a ter conhecimento do arquivamento da ação em 27 de julho de 2015 (quase dois anos após), quando procurou diretamente o Fórum da Comarca para saber do andamento da ação.

A denúncia foi recebida, o réu foi pessoalmente citado e apresentou resposta à acusação.

Em audiência de instrução e julgamento foi realizada a oitiva da vítima e interrogado o réu.

Em alegações finais, o Ministério Público requereu a condenação do acusado, nos moldes da denúncia.

A defesa, por sua vez, sustentou ausência de provas quanto a prática criminosa. Argumentou que a vítima possuía débitos em razão dos serviços advocatícios prestados pelo acusado e que os valores recebidos foram retidos por conta disso, entendendo ter havido um acerto de contas, e não apropriação indébita. Requereu, assim, a sua absolvição, com base no princípio do *in dubio pro reo*. Em caso de condenação, pugnou pela fixação da pena

Endereço: Rua Rui Barbosa, 320, Centro - CEP 88870-000, Fone: (48) 3466-6135, Orleans-SC - E-mail: orleans.vara2@tjsc.jus.br

M19270



ESTADO DE SANTA CATARINA
 PODER JUDICIÁRIO
 Comarca - Orleans
 2ª Vara

no mínimo legal, incidindo a causa de diminuição da tentativa em seu patamar máximo, com aplicação do regime aberto e substituição por sanção restritiva de direitos.

Vieram-me conclusos.

RELATADOS, DECI DO.

Trata-se de ação voltada à apuração do delito descrito no art. 168, § 1º, III, do Código Penal.

Sobre o tema, assim prevê o Código Penal:

Art. 168 - Apropriar-se de coisa alheia móvel, de que tem a posse ou a detenção:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Aumento de pena

§ 1º - A pena é aumentada de um terço, quando o agente recebeu a coisa:

I - em depósito necessário;

II - na qualidade de tutor, curador, síndico, liquidatário, inventariante, testamenteiro ou depositário judicial;

III - em razão de ofício, emprego ou profissão.

MIRABETE ensina que **"a conduta é apropriar-se de coisa móvel, dispondo dela como se proprietário fosse"**(**MIRABETE, Julio Fabrini, Código Penal Interpretado, São Paulo: Atlas 1999. P. 1066**)

Por razões de economia processual, adoto como razão de decidir as considerações trazidas pelo Ministério Público em suas alegações finais, as quais passo a transcrever (fls. 96 e seguintes):

"(...) A materialidade delitiva restou devidamente comprovada nos autos, notadamente pelas cópias extraídas dos autos n. 044.13.000555-3 das fls. 04-13 e o Ofício e documentos das fls. 41-44.

A autoria delitiva também restou evidenciada e recai de forma clara sobre o Acusado, especialmente pelo testemunho colhido em Juízo sob o crivo do contraditório (Termo de Audiência em Meio Audiovisual da fl. 91), em consonância com os testemunhos colhidos na investigação (fls. 03, 14, 16/ 17 e 54).

Conforme narrado na exordial acusatória e confirmado durante a instrução processual, o Acusado, em razão da sua profissão, apropriou-se de coisa alheia móvel de que tinha a posse, consistente em valores pertencentes à vítima Maria Margarete Dias. Isso porque, no dia 14 de agosto de 2013, o Acusado, na qualidade de advogado da Vítima com poderes para transigir, receber e dar quitação (Procuração da fl. 08), celebrou acordo com a Tim Celular

Endereço: Rua Rui Barbosa, 320, Centro - CEP 88870-000, Fone: (48) 3466-6135, Orleans-SC - E-mail: orleans.vara2@tjsc.jus.br

M19270



ESTADO DE SANTA CATARINA
 PODER JUDICIÁRIO
 Comarca - Orleans
 2ª Vara

S.A. Consistente no pagamento do valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), a ser depositado diretamente na conta de sua titularidade (Banco SICOOB, Agência 3078-7, Conta Corrente 10.098-6). Todavia, efetivado o depósito, o Acusado não repassou qualquer quantia à Vítima, tampouco a noticiou acerca do acordo firmado.

Inicialmente, a vítima Maria Margarete Dias prestou declarações na 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Orleans (fl. 03):

Que a atendida contratou os serviços do advogado Ângelo Eugênio Zomer para ajuizar uma ação de danos morais contra a Tim Celular; Que diante da inércia do advogado, bem como que ele não mais passava informações para a atendida, resolveu vir até o fórum desta comarca para obter maiores informações; Que ao se dirigir ao cartório judicial a atendente lhe informou que uma ação contra a Prefeitura Municipal havia sido julgada improcedente e inclusive foi arquivada, encaminhando a atendida para o cartório da 1ª vara deste fórum, onde também foi cientificada que n processo contra a Tim Celular n. 044.13.000555-3 foi realizada um acordo em audiência e o processo foi arquivado; Que a atendida assevera que não recebeu nenhum valor do advogado até a presente data; Que possivelmente ele recebeu o dinheiro e não repassou a parte da atendida; Que não possui cópia do referido acordo feito entre o advogado e a empresa Tim; Que ficou demasiadamente surpresa com a notícia e esta registrando para as providências. (Grifo não consta do original).

Inquirida perante à Autoridade Policial, a vítima Maria Margarete Dias relatou (fl. 14):

Que no mês de março de 2013, a declarante procurou os serviços do Advogado Angêlo Eugênio Zomer para que este lhe representasse numa ação contra a operador TIM Celular SA; que até a presente data a declarante não recebeu nenhum valor referente a esta ação; que no dia 27 de julho de 2015, a declarante foi saber da ação no Fórum, quando foi informada que a ação já havia sido julgada e que a declarante tinha direito a uma indenização de R\$ 6.000,00 (sei mil reais); que o advogado nunca lhe informou de que havia ganho essa ação e quando era perguntado sempre respondia que a ação estava em andamento; que a declarante não tem cópia do contrato firmado com o advogado e que também não sabe informar qual o valor dos honorários advocatícios. (Grifo não consta do original).

Às fls. 16/ 17, a vítima Maria Margarete Dias acrescentou, in litteris:

Que a declarante ligou na data de hoje, dia 30/09/2015, aproximadamente às 13:00 horas, solicitando que o seu Advogado Dr. Angêlo pagasse o valor devido referente a ação da Operadora TIM; que o valor total da ação é de R\$ 6.000,00 (seis mil reais); que o Advogado Angêlo havia lhe prometido que iria pagar o referido valor hoje (30.09.2015); que então hoje em contato telefônico, Dr. Angêlo falou a declarante "o que tu fizesse? Me denunciasses na justiça?"; que a declarante explicou ao Dr. Angêlo que foi até o Fórum verificar a situação dos processos referentes a Operadora Tim e a ação da Prefeitura e que foi ao Ministério Público pedir ajuda, pois a declarante não sabia como proceder no presente caso; que Dr. Angêlo falou que estava fazendo empréstimo para pagar 'todo mundo' e que em duas semanas, ele pagaria a declarante; que o Angêlo não falou do valor que iria pagar a declarante; salienta



ESTADO DE SANTA CATARINA
 PODER JUDICIÁRIO
 Comarca - Orleans
 2ª Vara

a declarante que quando falou ao Dr. Angêlo que o dinheiro estava depositado na conta dele no Banco Sicoob, o mesmo desligou o telefone na 'cara' da declarante; explica a declarante que a mesmo possui 04 ações com o Dr. Angêlo, sendo elas: 01 ação referente a Prefeitura de Orleans que foi julgada improcedente e arquivada, 01 ação referente a Caixa Econômica Federal, que se trata de um seguro pessoal da declarante, sendo que nesta ação foi julgada procedente, e o valor ganho da ação foi R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sendo que o valor pago a declarante foi de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) e R\$ 3.000,00 (três mil reais) foi de honorários advocatícios; que em relação a ação do DPVAT, a declarante nunca foi chamada para nada, nem para audiência nem para esclarecimentos; e que a declarante não sabe informar se esta ação foi julgada ou não e que nunca recebeu nenhum valor referente a ação de DPVAT; e por último, a ação de danos morais referente a Operadora TIM, que foi acordada no ano de 2013 e depositada na conta do Dr. Angelo o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), sendo que nenhum valor foi repassado a declarante; que a declarante salienta que nunca foi dado nenhuma explicação referente as ações da mesma; que quando a declarante perguntava o andamento da ação, o mesmo respondia dizendo que estava na primeira ou segunda instância; que referente ao depoimento prestado por Dr. Angelo nesta delegacia, a declarante afirma que não é verdade os fatos narrados por Angelo em seu depoimento e que a declarante nunca acordou em compensar valores de honorários; que em relação a ação do seguro pessoal, da caixa econômica, de fato o valor pago foi de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), entretanto, a declarante foi paga apenas com R\$ 7.000,00 (sete mil reais), pois foi descontado os honorários advocatícios. (Grifo não consta do original).

E, a vítima Maria Margarete Dias complementou à fl. 54, in litteris:

Que a declarante afirma que a assinatura que consta no recibo de fls. 25 é sua e foi assinada dentro da residência da declarante; que a declarante informa que embora conste no recibo que o valor pago foi de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) esclarece a declarante que recebeu apenas o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais); que Dr. ÂNGELO descontou o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) referente aos seus honorários advocatícios; que ÂNGELO não informou no recibo o desconto dos seus honorários; que a declarante afirma que quando assinou o recibo, sequer leu, pois a declarante confiava em ÂNGELO ZOMER; que a declarante frisa que no dia que ANGELO esteve em sua residência para que a mesma recebesse o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) e assinasse o recibo, aparentava estar com muita pressa; que inclusive foi ÂNGELO que leu o recibo para a declarante, tendo em vista que a declarante no momento não estava usando seus óculos de grau. (Grifo não consta do original).

Na fase judicial, a vítima Maria Margarete Dias ratificou suas declarações. Narrou que celebrou contrato de prestação de serviços com o Acusado a fim de que ele ingressasse com uma ação postulando a condenação da Tim Celular S.A. ao pagamento de danos materiais e morais (autos n. 044.13.000555-3). Relatou que, devido a demora da prestação da tutela jurisdicional e as respostas evasivas do Acusado (nada obstante a sua persistência), compareceu perante o Cartório Judicial da 1ª Vara desta Comarca para saber do andamento processual, oportunidade em que foi informada que os autos estavam arquivados, pois extinto o processo com resolução do mérito,



ESTADO DE SANTA CATARINA
 PODER JUDICIÁRIO
 Comarca - Orleans
 2ª Vara

tendo em vista que fora celebrado acordo entre o Acusado e a Tim Celular S.A (há dois anos). Frisou que não recebeu qualquer quantia do Acusado referente ao acordo celebrado com a Tim Celular S.A. Asseverou que não firmou acordo com o Acusado de compensação de valores, tendo em vista que não lhe devia valores a título de honorários. Disse que, em que pese o acordo ter sido firmado no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), tinha ciência que efetivamente receberia quantia inferior, pois o Acusado descontaria o valor de seus honorários. Veja-se:

Promotor: A senhora contratou o Seu Angelo Eugenio Zomer pra fazer uma ação pra senhora contra a TIM?

Vítima: Várias ação, não foi só da TIM, a TIM foi a última.

Juíza de Direito: Várias ações a senhora contratou ele?

Vítima: Sim, da minha garganta, corda vocal né.

Juíza de Direito: Ah a senhora teve um processo...

Vítima: É, que eu me (inaudível) no trabalhando na escola e perdi a corda vocal, daí eu entrei com ele pra mim tê uma indenização né.

Juíza de Direito: Entendi e esse aqui a senhora tá mencionando desse aqui agora desse processo é referente a TIM Celular, é isso?

Vítima: Sim, daí esse o processo depois mais adiante, esse da Prefeitura ele não fez nada.

Juíza de Direito: Da Prefeitura ele pago certinho?

Vítima: Não, nada abençoada, não, ele nem me comunico que a causa tinha encerrado.

Juíza de Direito: Mas a senhora ganho a causa?

Vítima: Não querida.

Juíza de Direito: Não?

Vítima: Não.

Promotor: E essa da TIM a senhora ganhou?

Vítima: A da TIM eu ganhei, mas eu soube aqui no Fórum, não pela boca dele.

Promotor: A senhora chegou a ir na Promotoria pergunta do processo da senhora?

Vítima: Não, vim aqui no Fórum, daí foi os moço aqui que me encaminharam e fizeram tudo, pra mim ir na Delegacia que eu não sabia (inaudível).

Promotor: E o que foi passado pra senhora aqui no Fórum sobre esse processo?

Vítima: O da Prefeitura...

Juíza de Direito: Não, da TIM.

Promotor: Da TIM. Aqui a gente vai trata só sobre o da TIM hoje.

Vítima: O da TIM é, da TIM ele tinha recebido e tava depositado na conta dele.

Promotor: Tá e a senhora tinha procurado ele pra pergunta desse processo?

Vítima: Várias vezes.

Promotor: A senhora foi no escritório, telefonou?

Vítima: Sim, foi na casa dele é, tava na primeira instância, tava na segunda instância, tinha trocado de juiz, toda vida assim.



ESTADO DE SANTA CATARINA
 PODER JUDICIÁRIO
 Comarca - Orleans
 2ª Vara

Juíza de Direito: Só falava dando desculpa?

Vítima: Sim.

Juíza de Direito: A senhora veio aqui no Fórum e já tava pago?

Vítima: Depois de 3 anos né.

Promotor: A senhora sabe se foi feito um acordo do advogado com o advogado da TIM com relação a indenização?

Vítima: Não sei nada, não sei nada.

Promotor: Ah a senhora não sabe.

Vítima: Não sei porque ele dizia que eu não precisava nem tá presente na audiência né que ele representava eu.

Promotor: E esse dinheiro que desse processo da TIM, a senhora recebeu?

Vítima: Não.

Promotor: Até hoje nunca recebeu?

Vítima: Nenhum centavo, nem nada, nem satisfação.

Promotor: Satisfeito.

Juíza de Direito: Passada a palavra a defesa!

Advogado de Defesa: Boa tarde!

Vítima: Boa tarde!

Advogado de Defesa: A senhora sabe dizer quantos processos a senhora tinha com ele?

Vítima: Eu tinha um da Prefeitura, tudo junto, tinha um da Prefeitura, tinha o da TIM e do DPVAT que eu perguntei pra ele porque quando o meu marido bateu o carro, bateram atrás do carro do meu marido, daí foi cobrado uma quantia muito alta no hospital, eu levei o papelzinho pra ele, mas não deu em nada.

Advogado de Defesa: Três processos então?

Vítima: (Acenou positivamente com a cabeça).

Advogado de Defesa: A senhora alguma vez pago alguma coisa pra ele a título de honorários?

Vítima: Sim, sim, quando eu tinha uma seguro de vida na Caixa Econômica de R\$ 10.000,00 que eu trabalhava na escola, daí o gerente disse que era bom fazer um seguro de vida, que se eu me machuca qualquer coisa né, daí eu fiquei doente, perdi a corda vocal tudo, daí o meu médico Dr. Irani mando eu ir lá na Caixa Econômica pega as folha do acidente toda né, daí o Dr. Irani preencheu todas as folha, eu dei as folha toda preenchida pro Dr. Angelo, ele recebeu R\$ 10.000,00, aonde ele tiro R\$ 3.000,00 pra ele, R\$ 3.200,00 ele tiro.

Advogado de Defesa: Isso aí foi o que a senhor pago pra ele?

Vítima: O que eu paguei. Sim e o que eu paguei.

Advogado de Defesa: E alguma desses 3 processos o que a senhora recebeu foi só esses R\$ 7.000,00 aí?

Vítima: Só, só sim. É, nem chega a R\$ 7.000,00 né.

Advogado de Defesa: Tá, sem mais perguntas.

Juíza de Direito: Ok, quando ele foi ouvido na Delegacia de Polícia, ele disse que vocês teriam feito algum acordo lá pra compensa valores que a senhora devia pra ele a títulos de honorários.

Vítima: Não, não devia nada.



ESTADO DE SANTA CATARINA
 PODER JUDICIÁRIO
 Comarca - Orleans
 2ª Vara

Juíza de Direito: Foi feita alguma combinação assim ou não teve nada de combinação?

Vítima: Não, não abençoada, não teve. Não teve porque eu não recebi né, como é que eu ia pode ter acordo se eu paguei pelo dinheiro que ele que eu recebi com a minha indenização, ele entro dentro da minha casa e levo dinheiro na minha casa, não foi no escritório dele, foi na minha casa.

Juíza de Direito: Qual? Os R\$ 7.000,00?

Vítima: É.

Juíza de Direito: E esse valor aqui da TIM, a senhora fico sabendo que ele recebeu aqui no Fórum? Que ele recebeu os R\$ 6.000,00.

Vítima: Aqui no Fórum. Foi aqui no Fórum.

Juíza de Direito: E a senhora até hoje não recebeu nada desse valor, ainda que um pouco a menos por conta de honorários?

Vítima: Não, não, como se ele não, a Prefeitura a causa ele perdeu.

Juíza de Direito: Não, da TIM, da TIM.

Vítima: Pois é, eu não devia nada pra ele.

Juíza de Direito: A TIM parece que teve acordo né que talvez ele, dependendo do contrato de vocês, a senhora pagaria um percentual desses R\$ 6.000,00 pra ele a título de honorários. Mas nada disso aqui a senhora recebeu?

Vítima: Não, porque... Não, não recebi. Lógico se no dia que eu recebesse o dinheiro da TIM ele ia pega a quantia dele né.

Juíza de Direito: Isso, essa quantia é da TIM.

Vítima: Ele ia pega um tanto do honorário dele, descontando o R\$ 6.000,00 né, isso aí eu sei.

Juíza de Direito: Entendi. Mas ele simplesmente não lhe entrego nada?

Vítima: Não, não, nem me comunico.

Juíza de Direito: Tá e depois que teve essa notícia que a senhora falo pra ele né que fico sabendo que ele tinha recebido enfim, depois daí também ele nunca deposito pra senhora? Nunca lhe entrego o seu dinheiro, esses R\$ 6.000,00 da TIM?

Vítima: Não, não.

Juíza de Direito: A senhora tinha confiança na pessoa dele?

Vítima: Nossa, igual confiava em Deus.

Juíza de Direito: A senhora fico sabendo de condutas semelhantes que ele tenha praticado com outros clientes?

Vítima: Não.

Juíza de Direito: Engano outros clientes aqui na cidade?

Vítima: Não, a gente vê comentários né, comentários a gente não pode expor no sem prova né.

Juíza de Direito: Comentários. É aqui de acordo com a denúncia, a senhora, esse pagamento teria sido feito aqui no ano de 2013.

Vítima: Foi.

Juíza de Direito: E foi depois de 2 anos que a senhora teve aqui no Fórum e fico sabendo, é isso mesmo?

Vítima: Sim, isso mesmo.

Juíza de Direito: Só depois de 2 anos que a senhora soube que o



ESTADO DE SANTA CATARINA
 PODER JUDICIÁRIO
 Comarca - Orleans
 2ª Vara

dinheiro tava na conta dele?

Vítima: *Só depois de 2 anos é, depois de 2 anos que eu fui descobri, eu telefonava sempre pra ele, eu ia na casa dele todo.*

Juíza de Direito: *Entendi, ia lá e ele dava desculpa disso aqui que a senhora falo.*

Vítima: *Sim, tá na primeira instância, tá na segunda instância.*

Juíza de Direito: *Entendi, ok. Encerrado o presente termo de depoimento.*

(Transcrição literal - 00'29"-07'12").

Interrogado na fase policial, o Acusado confirmou que atuou como advogado da vítima Maria Margarete Dias; que no ano de 2013 celebrou acordo com a Tim Celular S.A., tendo recebido o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais); e que não o repassou à vítima Maria Margarete Dias. Alegou, contudo, que foi acordado com a vítima Maria Margarete Dias que ele reteria a quantia a título de pagamento dos honorários devidos em razão da prestação de serviços em outros processos (fl. 15):

Que é Advogado de Maria Margarete Dias; que referente a ação em face da Prefeitura, a mesma foi julgada improcedente e foi arquivada; que em relação a ação de indenização por danos morais em face da Operadora TIM, foi feito um acordo no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais); que o acordo foi feito no ano de 2013; que nenhum valor foi repassado a Maria Margarete referente a esta ação; que como o interrogado havia pago o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em relação ao processo de DPVAT, Maria Margarete teria dado a quitação do valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) referente ação da TIM; que o mesmo não teria cobrado os honorários advocatícios na ação do DPVAT e assim quitaria o valor devido a Maria Margarete no processo da operadora TIM; que foi acordado verbalmente sobre a compensação do pagamento dos valores dos honorários. (Grifo não consta do original).

Sob o crivo do contraditório, o Acusado manteve a versão dos fatos apresentada. Alegou que prestou serviços advocatícios à vítima Maria Margarete Dias em mais de um processo, sem auferir qualquer remuneração, aduzindo, inclusive, que ela assinou um recibo no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) referente à ação proposta contra a Caixa Econômica Federal. Salientou que informou à vítima Maria Margarete Dias acerca do acordo celebrado com a Tim S.A. e que pactuou verbalmente com ela que o valor recebido pela Tim S.A. Ficaria consigo a título de pagamento de honorários devidos:

Juíza de Direito: *O senhor teria alguma pra nos fala sobre esse fato Seu Angelo?*

Acusado: *Olha não é verdadeira a afirmação dela né.*

Juíza de Direito: *Não é verdadeira?*

Acusado: *Sim.*

Juíza de Direito: *Essa denúncia aqui é o senhor recebeu esse valor realmente por conta desse acordo, é isso?*

Acusado: *Sim, recebi.*

Juíza de Direito: *Ok. O senhor diz que não é verdadeira por conta de que situação? O senhor entrego esse dinheiro a ela?*



ESTADO DE SANTA CATARINA
 PODER JUDICIÁRIO
 Comarca - Orleans
 2ª Vara

Acusado: Não, porque foi feito, eu fiz 4 processo pra ela, 4 ou 5 processo e eu recebi 2 processo e 1 processo contra o INSS ela se aposento e que eu aposentei ela, ela recebeu antes os benefícios e não me pago nada, o segundo processo foi recebido R\$ 10.000,00 eu acho e foi pago na totalidade pra ela, que ela disse que precisava e tudo e ela disse que quando recebesse do outro seria todo pra mim, todo valor poderia fica pra mim e aí sim, aí quando saiu eu fiz o acordo e recebi o valor pra mim, na época foi comunicado a ela e tudo, ela morava no interior de Braço do Norte, não sei aonde, aí ela concordo depois que ela veio atrás disse que precisava e que queria o dinheiro, aí eu não tinha porque paga ela, tinha feito 4 processo pra ela tudo e ela nunca me pago valor nenhum.

Juíza de Direito: Aqui quando o senhor foi ouvido o senhor não falo dessa ação do INSS e tal né.

Acusado: Ah eu falei que tinha ações com ela né que foi feita várias ações né.

Juíza de Direito: Isso aí tava escrito esse acordo que o senhor fez com ela?

Acusado: Não, não foi escrito.

Juíza de Direito: O senhor como advogado não quis se acautelar, faze tudo certinho?

Acusado: Sim, mas eu conhecia muito ela, conhecia a família toda e achei que não fosse necessário, porque na época ela disse que tava necessitando que tinha que se opera e tudo.

Juíza de Direito: O senhor sabe nos diz então, porque ela tá afirmando que ela afirma que o senhor ganho teve uma ação da Prefeitura ali que ela não sabe exatamente qual era o resultado, mas parece que foi improcedente, depois tinha essa outra ação da, uma outra ação que vocês tiveram aqui que ela afirmo que seria é uma ação aqui da Caixa Econômica Federal, seguro pessoal que foi julgado procedente no valor de R\$ 10.000,00 que foi ganho, ela fico com R\$ 7.000,00 e pago R\$ 3.000,00 de honorários advocatícios pro senhor.

Acusado: Não, tem o recibo né, eu paguei ela na casa dela, ela assino o recibo na casa dela junto com o marido dela.

Juíza de Direito: De quantos?

Acusado: R\$ 10.000,00.

Juíza de Direito: R\$ 10.000,00. O senhor não recebeu nada de honorários dessa ação?

Acusado: Não, que foi o que eu paguei pra ela que fico daí ela disse que a outra seria pra mim e essa da Prefeitura foi que era uma indenizatória e tinha do INSS que ela se aposentou, que ela recebia o benefício e se aposentou com essa minha ação, mas como ela já recebia o benefício, ela não tinha nada de atrasado e não tinha como paga.

Juíza de Direito: Mas o senhor não fez nada desse acordo escrito então?

Acusado: Não.

Juíza de Direito: Ela afirmo também que ela ligava pro senhor pra sabe do andamento dessa ação da TIM e que o senhor só dava desculpa, que tava em primeira instância, que tava em segunda instância, que não tava julgado, isso não é verdadeiro?



ESTADO DE SANTA CATARINA
 PODER JUDICIÁRIO
 Comarca - Orleans
 2ª Vara

Acusado: Não.

Juíza de Direito: Mas ela teria razão pra vir aqui no Fórum e fica sabendo desse pagamento somente aqui no Fórum?

Acusado: Ah eu mostrei pra ela o acordo, foi mostrado tudo no escritório.

Juíza de Direito: Mas não pegou a assinatura de nada?

Acusado: Não, Excelência, não peguei assinatura de nada, infelizmente.

Juíza de Direito: O senhor teve problema com outros clientes também?

Acusado: Tive.

Juíza de Direito: Atualmente não é mais advogado?

Acusado: Não.

Juíza de Direito: Cedo a palavra ao Ministério Público.

Promotor: Seu Angelo, o senhor falo do recibo de R\$ 10.000,00 que a suposta vítima teria assinado, o senhor trouxe esse recibo pro processo?

Acusado: Foi juntado na Delegacia.

Promotor: Satisfeito.

Acusado: Juntaram o contrato de honorários e o recibo. Esse aí que passo agora.

Juíza de Direito: Esse aqui de fl. 22?

Acusado: É esse aí é.

Promotor: Tá, mas o valor da condenação era exatamente esse do outro processo?

Acusado: Desse outro sim, foi R\$ 10.000,00.

Promotor: E ela não te pago nada além disso?

Acusado: Não, ela nunca pago nada de processo nenhum.

Promotor: Mas o senhor confirma que desde o início tinha um acordo, não é que o senhor de uma hora pra outra resolveu fazer uma compensação unilateral?

Acusado: Não, tinha o acordo que ela pediu pra fica com esse valor pra ela e o que viria na outra ação, na última que tinha, que era contra a TIM seria tudo pra mim no caso pra compensa o valor que eu não recebi de honorários naquela ali.

Promotor: Satisfeito.

Juíza de Direito: Cedo a palavra a defesa!

Advogado de Defesa: Sem perguntas.

Juíza de Direito: Encerrado o presente termo de interrogatório.

(Transcrição literal 01'52"-07'00" grifou-se).

Como se nota, a prova oral coligida em contraditório judicial, em consonância com os elementos informativos colhidos na investigação, não deixa margem para dúvidas de que o Acusado praticou o crime previsto no art. 168, § 1º, inciso III, do Código Penal.

Registra-se que, nada obstante constar à fl. 22 um recibo assinado pela vítima Maria Margarete Dias no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) referente à ação proposta contra a Caixa Econômica Federal (autos n. 044.06.002365-5) – o que, em tese, poderia tornar a versão dos fatos sustentada pelo Acusado um pouco mais verossímil - a vítima Maria Margarete Dias



ESTADO DE SANTA CATARINA
 PODER JUDICIÁRIO
 Comarca - Orleans
 2ª Vara

esclareceu que, em verdade, recebeu apenas R\$ 7.000,00 (sete mil reais), pois o restante foi retido pelo Acusado a título de honorários. E, conforme se depreende dos Contratos de Honorários das fls. 24 e 28, é praxe do Acusado cobrar 30% a título de honorários, o que corrobora a narrativa da vítima Maria Margarete Dias, conferindo à palavra dela maior credibilidade.

Ademais, cumpre consignar que o crime narrado na exordial acusatória não é fato isolado na vida do Acusado, uma vez que já se apropriou indevidamente de valores devidos a outros clientes reiteradas vezes, sequer exercendo mais a profissão de advogado.

Por oportuno, cumpre ressaltar que, ao julgar Recurso de Apelação interposto pelo Acusado nos autos n. 090024.03.2015.8.24.0044, o Egrégio Tribunal de Justiça Catarinense decidiu, in litteris:

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA MAJORADA EM RAZÃO DA PROFISSÃO (ART. 168, § 1º, INCISO III, DO CÓDIGO PENAL). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. PRETENDIDA A ABSOLVIÇÃO PELA FRAGILIDADE PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE. ADVOGADO QUE, COM ANIMUS REM SIBI HABENDI, SE APROPRIA INDEVIDAMENTE DE NUMERÁRIO PERTENCENTE AO SEU CLIENTE, OBTIDO EM DEMANDA JUDICIAL. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS. PROVA ORAL FIRME E COERENTE. ELEMENTOS PROBATÓRIOS SUFICIENTES A EMBASAR O DECRETO CONDENATÓRIO. ABSOLVIÇÃO INVIÁVEL. SENTENÇA MANTIDA INCÓLUME. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O crime de apropriação indébita consuma-se no momento em que há a mudança do título da posse, ou seja, no instante em que, devendo proceder à devolução da coisa, o agente não o faz, tornando a posse ilegítima. 2. "Comete o crime previsto no art. 168, § 1º, inc. III, do Código Penal, o advogado que recebe numerário de cliente seu a fim de saldar honorários sucumbenciais decorrentes da derrota em processo judicial e não o faz, abstendo-se, por oportuno, na devolução da quantia." (TJSC - Apelação Criminal n. 0022099-50.2013.8.24.0038, de Joinville, Terceira Câmara Criminal, Rel. Des. Júlio César M. Ferreira de Melo, j. Em 31/07/2018). (TJSC, Apelação Criminal n. 090024-03.2015.8.24.0044, de Orleans, rel. Des. Paulo Roberto Sartorato, Primeira Câmara Criminal, j. 22-11-2018). (Grifo não consta do original).

Logo, a versão dos fatos sustentada pelo Acusado não é digna de crédito, uma vez que, além de insubsistente e descabida, contraria todo o acervo probatório amealhado, apresentada com o nítido intento de distorcer os fatos e ilidir sua responsabilidade criminal pelo evento.

Com efeito, o delito de apropriação indébita resta configurado no momento em que o possuidor ou detentor da coisa alheia móvel passa a agir como se dono fosse.

Ao dissertar sobre o crime de apropriação indébita, o doutrinador Rogério Sanches Cunha leciona, in litteris:

Tratando-se de crime material, a consumação ocorre no momento em que o agente transforma a posse ou detenção que exerce sobre o bem em domínio, isto é, quando pratica (exterioriza) atos inerentes à qualidade de dono, incompatíveis com a possibilidade de ulterior restituição da coisa (CUNHA, Rogério Sanches. Curso de direito penal, parte especial, volume único. Salvador:



Editora JusPodivm, 2016, p. 322/ 323).

Nesse diapasão, também elucida Guilherme de Souza Nucci:

Apropriar-se significa apossar-se ou tomar como sua coisa que pertence a outra pessoa. Cremos que, neste caso, protege-se tanto a propriedade, quanto a posse, dependendo da situação concreta. Lembremos que, no tocante à coisa alheia, é preciso tratar-se de coisa fungível (substituível por outra da mesma espécie, qualidade e quantidade), uma vez que não pode haver apropriação quando ela for dada em empréstimo ou depósito. Está-se transferindo o domínio. [...]

A vontade específica de apossar-se de coisa pertencente a outra pessoa está ínsita no verbo 'apropriar-se'. Portanto, incidindo o dolo sobre o núcleo do tipo, é isso suficiente para configurar o crime de apropriação indébita.

Além disso, é preciso destacar que o dolo é sempre atual, ou seja, ocorre no momento da conduta 'apropriar-se', inexistindo a figura por alguns apregoada do 'dolo subsequente'. (NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de direito penal, 9ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 790/ 791).

O crime em análise não se confunde com o de furto, tampouco com o de estelionato, pois o agente obtém legitimamente a coisa alheia móvel, sem subtração ou fraude, apurando-se a inversão do ânimo da posse "por meio de atos de disposição, como venda e locação, ou pela recusa mesma em restituir a coisa" (CUNHA, Rogério Sanches. Curso de direito penal: parte especial, volume único. Salvador: Editora JusPodivm, 2016, p. 321), o que tornam a posse ilegítima.

Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA CIRCUNSTANCIADA EM RAZÃO DO EMPREGO (ART. 168, §1º, III, DO CÓDIGO PENAL). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DEFENSIVO. ALEGADA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO. LAPSO TEMPORAL TRANSCORRIDO ENTRE OS MARCOS INTERRUPTIVOS INFERIOR AO PRAZO PREVISTO NO ART. 109, V. PREJUDICIAL DE MÉRITO AFASTADA. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS. EVIDENTE SUBSUNÇÃO À NORMA PENAL. CONFISSÃO DO APELANTE EM ESFERA EXTRAJUDICIAL. DECRETAÇÃO DE REVELIA NA FASE JUDICIAL. TESTEMUNHAS QUE RELATAM O OCORRIDO DE FORMA UNÍSSONA. SENTENÇA MANTIDA NA ÍNTEGRA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. [...] – Ao contrário do furto ou do estelionato, na apropriação indébita inexistente subtração ou fraude. O agente tem a anterior posse da coisa alheia, que lhe foi confiada pelo ofendido, mas inverte a posse, isto é, passa a agir como se fosse ele o dono da coisa' (TJSC, Apelação Criminal n. 2012.023087-5, de Barra Velha, rel. Des. Marli Mosimann Vargas, Primeira Câmara Criminal, j. 30-10-2012). (TJSC, Apelação Criminal n. 0002862-74.2010.8.24.0025, de Gaspar, rel. Des. Hildemar Meneguzzi de Carvalho, Primeira Câmara Criminal, j. 08-11-2018). (Grifo não consta do original).

No caso em tela, o Acusado certamente exteriorizou atos inerentes à condição de dono, mormente porque recusou-se a repassar o valor devido à Vítima até o presente momento, tentando justificar a sua posse ilegítima



ESTADO DE SANTA CATARINA
 PODER JUDICIÁRIO
 Comarca - Orleans
 2ª Vara

alegando que a Vítima lhe devia honorários e que pactuou com ela que reteria a quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a título de pagamento dos serviços outrora prestados.

Aliás, salienta-se que a vítima Maria Margarete Dias somente tomou conhecimento de que lhe era devido o montante de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) decorridos 02 (dois) anos da celebração do acordo e após ida pessoal ao Cartório Judicial onde tramitava a ação, tendo em vista estranhar a demora no andamento processual e as respostas evasivas do Acusado.

Consigna-se que a causa de aumento prevista no inciso III do § 1º do art. 168 do Código Penal restou satisfatoriamente comprovada nas provas transcritas acima, uma vez que é incontroverso que o Acusado recebeu o numerário em razão da sua profissão (advogado).

Denota-se de todo o conjunto probatório, especialmente pelos testemunhos colhidos em Juízo sob o crivo do contraditório (Termo de Audiência em Meio Audiovisual da fl. 91), em consonância com os testemunhos prestados perante a Autoridade Policial (fls. 03, 14, 16/17 e 54), que o acusado Angelo Eugênio Zomer, em razão da sua profissão, apropriou-se de coisa alheia móvel de que tinha a posse, consistente em valores pertencentes à vítima Maria Margarete Dias. (...)

Assim, a conduta do réu se subsume no art. 168, § 1º, III, do Código Penal, porquanto apropriou-se de coisa alheia móvel de que tinha a posse ou a detenção em razão de sua profissão.

No mais, ausentes causas que excluam a ilicitude da conduta imputada ao acusado, o fato mostra-se típico e antijurídico e deve, por isso, ser apenado.

O acusado é maior e capaz, e tinha plena consciência da ilicitude de sua conduta, bem como podia e deveria ter agido de modo diverso. Encontram-se, dessa forma, reunidos os requisitos da culpabilidade, analisada como condição para a aplicação da pena, devendo o réu responder pelo delito praticado.

Passo à aplicação da pena.

Na primeira fase da dosimetria da pena, analisando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, verifico que a culpabilidade do réu não apresenta notas de excepcionalidade, embora sua conduta seja reprovável. O réu não apresenta maus antecedentes. Não constam elementos favoráveis ou não, que permitam qualquer conclusão a respeito da conduta social. A Personalidade do agente deve ser valorada como negativa, vez que o acusado já foi anteriormente condenado por esta Magistrada, cuja sentença restou confirmada em segundo grau, pelo mesmo crime. Os motivos não fogem ao comum a crimes da espécie. As circunstâncias foram normais. As consequências são próprias do delito. Por fim, o comportamento da vítima em nada contribuiu para a prática do crime.

Tendo isso em conta, estabeleço como suficiente e necessária para a prevenção e reprovação do crime, a pena-base de 1 ano e 03 meses de reclusão e 15 dias-multa.



ESTADO DE SANTA CATARINA
 PODER JUDICIÁRIO
 Comarca - Orleans
 2ª Vara

Não há agravantes ou atenuantes.

Não há causas de diminuição. Ante a causa de aumento de pena decorrente de o agente ter praticado o crime em razão de ofício, emprego ou profissão (§ 1º, III, do art. 168 do CP), aumento a reprimenda em 5 meses (o que equivale a 1/3), tornando-a definitiva em 1 ano e 8 meses de reclusão e 20 dias-multa, no valor mínimo legal.

O réu é primário e a pena não ultrapassa 4 anos. Assim, a reprimenda deverá ser resgatada no regime inicial aberto.

Em se tratando de pena privativa de liberdade superior a 1 ano e crime praticado sem violência ou grave ameaça, satisfeitos os demais requisitos do art. 44 do Código Penal, substituo-a por: a) prestação pecuniária consistente no pagamento de 10 salários mínimos, vigentes nesta data; e b) prestação de serviço comunitários ou à entidade beneficente, que deve ser cumprida à razão de 1 hora de tarefa por dia de condenação, em local a ser posteriormente definido.

Prejudicada a concessão de "sursis".

ANTE O EXPOSTO, **JULGO PROCEDENTE** o pedido contido na denúncia para condenar **ÂNGELO EUGÊNIO ZOMER**, devidamente qualificado, à pena privativa de liberdade de 1 ano e 8 meses de reclusão, a ser cumprida no regime inicialmente aberto, e ao pagamento de 20 dias-multa, no valor unitário de 1/2 salário mínimo vigente à época dos fatos, por infração ao art. 168, § 1º, III, do Código Penal.

Sem custas, conforme circular nº 16/2009, da CGJ.

Concedo ao acusado o direito de recorrer em liberdade.

Após o trânsito em julgado da sentença:

A) lance-se o nome do réu no rol dos culpados;

B) expeça-se PEC;

C) efetue-se a cobrança de multa. Não havendo pagamento, certifique-se o valor da multa devida e encaminhe-se cópia da certidão à Gerência de Arrecadação e Crédito Tributário – GERAR da Diretoria de Administração Tributária da Secretária de Estado da Fazenda, por meio eletrônico (Sistema de Administração Tributária - SAT), conforme art. 354 c/c o art. 355, ambos do CNCGJ.

D) realizem-se as devidas comunicações à Justiça Eleitoral e à Corregedoria-Geral de Justiça, para os fins legais.

Com base na Resolução do Conselho da Magistratura nº 05 de 8 de abril de 2019, os valores devidos aos defensores dativos serão pagos com as dotações orçamentárias consignadas ao Fundo de Reparelhamento da Justiça, devendo ser efetuada

Endereço: Rua Rui Barbosa, 320, Centro - CEP 88870-000, Fone: (48) 3466-6135, Orleans-SC - E-mail: orleans.vara2@tjsc.jus.br

M19270



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca - Orleans
2ª Vara

a solicitação de pagamento dos honorários por meio do Sistema Eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita, após o trânsito em julgado da sentença/acórdão. Com base no art. 8º de tal resolução, diante do grau de zelo do profissional, da natureza da causa e do trabalho desenvolvido, fixo a remuneração do advogado(a) nomeado(a) Dr. Marcelo Oliveira da Silva em R\$ 536,00 (procedimento comum ordinário ou sumário).

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Oportunamente, archive-se.

Orleans, 22 de abril de 2019.

Bruna Canella Becker Búrigo
Juíza de Direito
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
Lei n. 11.419/2006, art. 1º, § 2º, III, "a"